TC 652/2013

3º Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que conheceu dos recursos interpostos e deu provimento parcial para outorgar quitação. Adiantamento. Prestação de contas. SMC. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2º Julgado - 2.924ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMC. Realização de despesas com inscrições de servidores em cursos, pagas a um único fornecedor, em valor acima de permitido. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE, para outorgar QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 60, Lei 8.666/93. Arts. 65 e 68, Lei 4.320/64. Art. 2º, V, Lei Mun. 10.513/88. Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.652.13-50, 72-003.386.13-45, 72-003.204.13-36, 72-003.011.13-02

1º Julgado – Juízo Singular

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a R. Decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor MAURÍCIO MORAIS TONIN pela Secretaria Municipal de Cultura, no valor de R$ 8.340,00 (oito mil trezentos e quarenta reais), destinado às despesas com inscrição de servidores em curso nos termos do inciso V, artigo 2º, da Lei Municipal 10.513/88.

Em sede de Juízo Singular o Conselheiro Roberto Braguim apreciou a prestação de contas apresentada pelo servidor e assim decidiu:

"Finda a instrução processual, restou comprovado que os responsáveis pelos adiantamentos não observaram as disposições legais vigentes, que regulam a realização de despesas por adiantamento.

A Coordenadoria III apontou nos autos dos TCs analisados, e na forma explicitada no relatório, irregularidades na realização de despesas com inscrições de servidores em cursos pagas a um único fornecedor, acima do limite legal, com infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e sem apresentação do motivo impeditivo de efetivação de gastos pelo processo normal de aplicação, em desobediência aos artigos 1º da Lei 10.513/88, 65 e 68 da Lei 4.320/64, e 2º do Decreto 48.592/07.

Os argumentos oferecidos pela Secretaria e pelos Responsáveis e as justificativas contidas nos PAs correspondentes não se mostram aptos a elidir as conclusões alcançadas pela área técnica desta Casa.

No que tange à aplicação do limite imposto pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93 às hipóteses versadas, adoto conclusão alcançada pelo Assessor Chefe da AJCE de que não havia no momento da realização das despesas qualquer legislação que excluísse o limite para esta categoria de despesa, aplicando-se assim a regra geral. De outra parte, considero que não restou patente na instrução de todos os TCs a presença de excepcionalidade justificada para utilização do regime de adiantamento.

Desse modo e em consonância com entendimento por mim esposado em outros julgados, julgo IRREGULARES as Prestações de Contas objeto dos TCs a seguir enunciados:

a) TC 651/13-98- No importe de R$ 6.570,00 (seis mil e quinhentos e setenta reais);

b) TC 652/13-50– No importe de R$ 8.340,00 (oito mil e trezentos e quarenta reais);

c) TC 653/13-13- No importe de R$ 4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais);

d) TC 654/13-86- No importe de R$ 7.470,00 (sete mil, quatrocentos e setenta reais).

Deixo de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em tela não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 (nota 2) desta Corte."

Constata-se da Decisão que o Relator deixou de imputar o correspondente débito por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11 desta Corte de Contas, deixando de conceder quitação à responsável.

Ainda, manifestou que "*fica transformada em determinação a recomendação proposta pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na forma expressa à fl. 4 do relatório".*

A Secretaria Municipal de Cultura foi oficiada e o responsável, intimado, sendo que este ofereceu recurso (fls. 56/61) "*para ao final ser considerada REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS das despesas realizada pela Unidade Orçamentária a um único fornecedor, no valor de R$ 8.340,00*", cujo julgado ocorreu na 2.924ª Sessão Ordinária, como segue:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos 'ex officio', por regimental, e ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea 'h', da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhes provimento parcial apenas para outorgar quitação ao responsável pela prestação de contas, mantendo-se a declaração de irregularidade das contas.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento aos apelos para julgar regular a prestação de contas."

Novamente oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura deixou transcorrer "in albis".

O responsável pelo adiantamento, intimado, opôs os Embargos de Declaração juntados às fls. 95 a 101, assim disposto:

"REQUER-SE sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, considerando que o Acordão ora embargado está em desacordo com expressa disposição de lei (art. 2º, inciso V da Lei Municipal 10.513/1988); está em manifesto conflito com outros julgamentos do Tribunal Pleno em igual questão de direito (TCs 651/2013, 654/2013, 653/2013 e 2.635/2013); e não se manifestou sobre argumento do embargante de que essa forma de pagamento é a praxe de mercado, não se submetendo ao processo normal de aplicação (art. 15, inciso III da Lei 8.666/93), devendo V. Excelências se manifestarem expressamente a respeito dessas questões.

(...), requer o embargante que seja considerada REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS das despesas realizadas pela Unidade Orçamentária com inscrições de servidores em curso, no valor de R$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (105/107 vº) assim se manifestou:

"(...) Em suma, essa espécie recursal não se presta à alteração do julgado impugnado, salvo quando a modificação seja uma consequência para sanar o vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado.

Ademais não se admite Embargos de Declaração para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no v. Acórdão embargado, e conforme consta, essa questão restou devidamente esclarecida na instrução dos autos, de modo que os Conselheiros desta E. Corte de Contas, decidiram, por maioria de votos, pela irregularidade da prestação de contas.

Salienta-se, também, recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Direito Processual Civil.

Conforme entendimento do tribunal, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. O parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova.

Consoante se dessume da peça recursal em análise, o Embargante pretende valer-se dos Embargos de Declaração com o fito de reformar 'in totum' o v. Acórdão, para, ao final declarar regular a prestação de contas ora analisada. Nesse sentido, parece-me que não se devam prover os Embargos de Declaração neste aspecto, na medida em que ventilam matéria que não é seu objeto. Conforme se observa, o referido acordão foi decidido com o voto de desempate do Exmo. Conselheiro Presidente que explicitou que a irregularidade deu-se por entender que o pagamento de inscrição de servidores em cursos submete-se ao processo normal de aplicação e por consequência a falta de apresentação do motivo impeditivo da realização de despesa dessa natureza, pelo processo normal, infringe o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07.

De acordo com entendimento desta AJCE, 'a utilização do Regime de Adiantamento para despesa com inscrição de servidores em cursos, congressos e eventos, somente será possível quando comprovada a impossibilidade de utilização do processo normal de aplicação, como decorrência do disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4320/64, como o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, não bastando - reprise-se - apenas o enquadramento do caso concreto nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º desta mesma lei'.

Com efeito, extrai-se da legislação supracitada que a indicação da impossibilidade de subordinação ao processo normal de aplicação dos recursos públicos (licitação, dispensa ou inexigibilidade) é condição obrigatória para o uso do regime de adiantamento. Não basta, portanto, que a situação concreta se insira dentre as hipóteses referidas nos incisos do artigo 2º da norma municipal, mas que, estando entre elas, não possa se subordinar ao dito processo normal de aplicação de recursos.

A AJCE em seu pronunciamento de fl. 68 assim concluiu: 'analisando o Processo Administrativo correspondente, pode-se constatar que havia a possibilidade de pagamento das inscrições após a realização do evento (fl. 30), sendo assim, não há justificativa para a necessidade de pronto pagamento".

Em suma, a Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou que *"os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente e, em face do principio do formalismo moderado, merecem ser conhecidos"* e que *"não há que se argumentar que o referido Acórdão está em desacordo com expressa disposição em lei, está em manifesto conflito com outros julgamentos do Tribunal Pleno e não se manifestou sobre o argumento do embargante"* razão pela qual opinou "*pelo não provimento dos Embargos Declaratórios em análise".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 109/110):

"(...) 3.Esta Fazenda entende como irreparável a manifestação de fls. 105/107 exarada pela d. AJCE, no sentido de que os Embargos de Declaração aludidos merecem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo, o mérito, a mesma sorte, impondo-se seu não provimento, considerada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na r. Decisão recorrida.

4. No entanto, em consonância com seus pronunciamentos anteriores e em razão do princípio da fungibilidade dos recursos e o da economia processual, dado o reconhecimento no V. Acórdão, de que não houve má fé ou falhas dos Agentes em face da outorga de quitação ao responsável pela prestação de contas, esta Fazenda requer e espera sejam os presentes Embargos Declaratórios conhecidos e providos, retificando-se a r. Decisão para considerar regular as despesas realizadas."

A Secretaria Geral (fls. 112/115 vº) manifestou "*pelo conhecimento parcial dos Embargos de Declaração, que, na parte conhecida, devem ser rejeitados porquanto inexistente a alegada omissão".*

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

A decisão em sede de Juízo Singular foi assim proferida em 30/06/2014 pelo Conselheiro Roberto Braguim (fls. 40/50):

"(...) julgo IRREGULARES as Prestações de Contas objeto dos TCs a seguir enunciados:

(...) b) TC 652/2013 – No importe de R$ 8.340,00 (oito mil, trezentos e quarenta reais);

(...) Deixo de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em tela não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 (...) desta Corte."

O responsável pelo adiantamento ofereceu recurso objetivando a reforma da referida decisão "*para ao final ser considerada REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS das despesas realizadas pela Unidade Orçamentária a um único fornecedor, no valor de R$ 8.340,00*", que foi julgado em 24/05/2017, na

2.924ª Sessão Ordinária, tendo como relator o conselheiro João Antônio, quando restou decidido o quanto segue:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos 'ex officio', por regimental, e ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, (...), em dar-lhes provimento parcial apenas para outorgar quitação ao responsável pela prestação de contas, mantendo-se a declaração de irregularidade das contas.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento aos apelos para julgar regular a prestação de contas."

O responsável pelo adiantamento, intimado, apresentou os Embargos de Declaração "*considerando que o Acórdão ora embargado está em desacordo com expressa disposição de lei (...); está em manifesto conflito com outros julgamentos do Tribunal Pleno (...); e não se manifestou sobre o argumento do embargante de que essa forma de pagamento é a praxe de mercado (...).",* requerendo ao final que sejam consideradas regulares as despesas ora em julgamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou que *"os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente e, em face do principio do formalismo moderado, merecem ser conhecidos"* e que *"não há que se argumentar que o referido Acórdão está em desacordo com expressa disposição em lei, está em manifesto conflito com outros julgamentos do Tribunal Pleno e não se manifestou sobre o argumento do embargante razão pela qual opino pelo não provimento dos Embargos Declaratórios em análise".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

Diante do exposto, no mérito, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na r. Decisão recorrida, acompanho as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, por mim proferida em sede de recurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TC 72-000.652.13-50, 72-003.011.13-02, 72-003.204.13-36 e 72-003.386.13-45 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.921ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar-lhes provimento parcial apenas para outorgar quitação ao responsável pela prestação de contas, mantendo-se a declaração de irregularidade das contas.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento aos apelos para julgar regular a prestação de contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 72-003.386.13-45.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões: v. TC 72-003.386.13-45.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim: v. TC 72-003.386.13-45